



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723531/2013-77
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.267 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CROMEX S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DIVERGENTE DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar Recurso Especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF, sendo que não será conhecido o recurso que não demonstrar esta divergência (art. 67, § 1º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 416 a 422) contra o Acórdão nº 3401-005.395, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejud do CARF (fls. 406 a 414), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo carência de fundamentação no lançamento atinente a classificação de mercadorias, este é improcedente, e deve ser afastado, no mérito, não se tratando a hipótese de nulidade.

No seu Recurso Especial ao qual foi dado seguimento (fls. 433 a 435), a PGFN defende que a falta de motivação seria vício de natureza formal – e não material, nos seguintes termos:

“... um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.

Na hipótese em apreço, a ausência de fundamentação, vício apontado pelo colegiado como causa de improcedência do lançamento, à toda vista, não pode ser considerado como de natureza material, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu.

Noutra linha, não há que se confundir falta de motivo com falta de fundamentação/motivação. A primeira representa a exposição dos motivos, ou seja, a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato que justificam o ato realmente existiram. Já a motivação diz respeito às formalidades que ensejam a formação do ato. No caso em debate, o voto condutor é veemente ao afirmar a ausência de fundamentação. Trata-se, portanto, de vício de forma.

Por tudo, conclui-se que o acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que a falta de indicação dos motivos que ensejaram o lançamento constitui vício material, eis que se vício existe, este é de natureza formal visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo.”

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 447 a 456), contestando:

1) Em caráter preliminar, o conhecimento do Recurso:

“17. E está absolutamente correto o entendimento do Acórdão Recorrido, porquanto a matéria que resultou na lavratura do auto de infração decorre de alteração de classificação fiscal, a qual deve corresponder exatamente ao produto classificado. No caso dos autos, tendo a fiscalização qualificado os produtos da Recorrida em subposição absolutamente imprópria (inaplicável aos produtos objeto da autuação), a 3ª Câmara, em análise de mérito, corretamente conclui pela ilegitimidade do débito exigido. E não poderia ter sido outra a posição da 3ª Câmara, tendo em vista que em matéria de classificação fiscal, a desqualificação da subposição adotada pelo contribuinte apenas é possível quando a fiscalização demonstra a sua incorreção com a devida demonstração dos fundamentos e motivos que a justificam.

18. Neste contexto, não cabe em sede de Recurso Especial a discussão quanto ao enquadramento do “vício” verificado no caso presente (se formal ou material), pois este tipo de enquadramento, típico de discussões atinentes à nulidade, em nenhum momento foi utilizado pelo Acórdão Recorrido.

19. O que se verifica, portanto, é que o objeto do julgamento nos acórdãos Recorrido e Paradigma não são equivalentes.

20. A Recorrente tenta introduzir aos autos, pela via do Recurso Especial, uma discussão quanto à natureza do vício cometido pela autoridade lançadora que não consta do Acórdão Recorrido.”

2) No mérito, basicamente repete as alegações quanto ao conhecimento, apenas remetendo a um Laudo Técnico:

42. Assim, ainda que se conheça o Recurso Especial – o que se cogita apenas para fins de argumentação, tendo em vista o completo cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 67 do RICARF – a ele deverá ser negado provimento, posto que

totalmente improcedentes as alegações da Recorrente, que sequer possuem relação com a decisão proferida pelo Acórdão Recorrido.

43. Frise-se, por fim, que a NCM adotada pela autoridade fiscal foi totalmente rejeitada pelos laudos técnicos expedidos por engenheiro químico qualificado, já anexados aos autos do presente processo desde a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

Quanto ao **conhecimento**, como bem dito no Exame de Admissibilidade (fls. 433 a 435) “*O dissídio se refere a questão relativa a normas gerais ...*”, e a razão de ser de ter sido dado provimento ao Recurso Voluntário foi, efetivamente, a falta de motivação, mas, em nenhum momento, no Acórdão vergastado se discute (ou se diz) que o vício é de natureza formal ou material (o que somente faria uma diferença substancial no que tange ao período decadencial para a realização de um novo lançamento – incisos I e II do art. 173 do CTN). Assim, se mostra justificável, na minha visão, o **não conhecimento** do Recurso Especial.

À vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas